

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera o art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), para conceder legitimidade passiva *ad causam* para o pedido de restituição de indébito de tributo indireto para aquele que provar haver assumido o encargo financeiro do tributo, seja ele o sujeito passivo da obrigação ou o terceiro a quem tenha sido transferido o encargo.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro poderá ser feita a quem provar haver assumido o referido encargo, seja ele o sujeito passivo da obrigação ou o terceiro a quem tenha sido transferido o encargo.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A distinção entre contribuinte de fato e de direito é um dos temas que mais causa polêmicas no Direito Tributário pelas consequências que traz no direito de pleitear a restituição de tributos indiretos.

O art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN) determina uma regra especial de restituição para os tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, que é o que acontece com os tributos indiretos, como o ICMS e o IPI, por exemplo, em que o contribuinte do imposto destaca o imposto na nota fiscal, e o tributo é pago pelo adquirente. A regra do CTN diz que a empresa vendedora, o contribuinte de direito, só pode pedir a restituição do tributo pago a maior caso comprove que não passou o encargo a terceiro, o contribuinte de fato, ou, se tiver passado, obtenha dele autorização expressa



\* C D 2 2 0 5 2 4 9 4 4 8 0 0

para receber o indébito. Observe-se que o terceiro que pagou o tributo não pode, em nenhuma hipótese, receber o que pagou a maior. Pode, no máximo, autorizar que o vendedor o faça.

Esse entendimento foi, inclusive, referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESp 903.394-AL, que restou assim emendado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O "contribuinte de fato" (*in casu*, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.

(...)

Pensamos, contudo, que proibir que o contribuinte de fato pleiteie a restituição do imposto que pagou a maior afronta o princípio da moralidade e enseja o enriquecimento ilícito ou do vendedor, que repassou o tributo no preço e ainda vai recebê-lo de volta, ou, o que é mais comum, do Estado, que não devolve nem para o contribuinte de direito nem para o de fato.



Neste projeto de lei complementar, alteramos a redação do art. 166 do CTN para permitir a repetição do indébito para quem comprovar que arcou com o encargo, seja ele o contribuinte de direito, seja o contribuinte de fato. Assim, quando o sujeito passivo ainda não tiver repassado o ônus do imposto para o consumidor, será ele quem poderá pleitear o tributo pago a maior<sup>1</sup>. Mas se o tributo tiver sido repassado no preço para o consumidor, será este, quem efetivamente suportou a carga tributária injusta, que poderá recuperar o valor pago a maior diretamente do Estado que recebeu aquilo que não lhe era devido.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado GUIGA PEIXOTO**

---

<sup>1</sup> No Agravo em Recurso Especial Nº 581.679 – RS, o STJ decidiu que, no caso de transferência de mercadorias para estabelecimento do mesmo titular, não há repasse do encargo de ICMS para terceiros, já que os dois estabelecimentos pertencem à mesma empresa. Assim, não é necessária a comprovação de que o estabelecimento recebedor autorizou o outro a pleitear a restituição do imposto indevidamente cobrado.



\* C D 2 2 0 5 2 4 9 4 4 8 0 0 \*